AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1338787 - PR (2018/0194037-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI

AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
PAULO AFONSO DE SOUZA SANT ANNA - PR035273
RAFAEL ASEVEDO BUENO MENDES - PR059489
JAIRO FERNANDO BELINI E OUTRO(S) - PR059596
AGRAVADO : ARLENE APARECIDA GUEDES SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO : CENIR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : CÂNDIDO MENDES NETO - PR024793
SILVIO ROBERTO ZAMORA E OUTRO(S) - PR074112

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que "*o imóvel que se enquadra como pequena propriedade rural, indispensável à sobrevivência do agricultor e de sua família, é impenhorável, consoante disposto no parágrafo 2º do artigo 4º da Lei n. 8.009/1990, norma cogente e de ordem pública que tem por escopo a proteção do bem de família, calcado no direito fundamental à moradia*" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 222936/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26/02/2014).

2. O Tribunal de origem, à luz dos elementos de prova insertos nos autos, concluiu que o imóvel rural é impenhorável por possuir as características de pequena propriedade explorada em regime familiar. Alterar esse entendimento demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA21984520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 29/05/2019 18:41:11
Código de Controle do Documento: 67A259F8-10A0-4468-AF14-E16435663AB8

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 27 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA21984520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 29/05/2019 18:41:11
Código de Controle do Documento: 67A259F8-10A0-4468-AF14-E16435663AB8

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.787 - PR (2018/0194037-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA
ADVOGADOS	:	CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171 PAULO AFONSO DE SOUZA SANT ANNA - PR035273 RAFAEL ASEVEDO BUENO MENDES - PR059489 JAIRO FERNANDO BELINI E OUTRO(S) - PR059596
AGRAVADO	:	ARLENE APARECIDA GUEDES SANTOS
AGRAVADO	:	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO	:	CENIR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	CÂNDIDO MENDES NETO - PR024793 SILVIO ROBERTO ZAMORA E OUTRO(S) - PR074112

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por **COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA**, em face de decisão monocrática, da lavra deste signatário, acostada às fls. 906/910, e-STJ, que negou provimento ao reclamo.

Consoante se depreende dos autos, o apelo nobre, interposto, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, pela ora agravante, pretendia reformar o acórdão proferido, em sede de agravo de instrumento, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 846, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARTA PRECATÓRIA - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - DECISÃO AGRAVADA QUE DECLAROU INEFICAZ A PENHORA E A HIPOTECA LEGAL QUE RECAIU SOBRE O IMÓVEL CONSTRITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA - ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES NOS AUTOS AO EXAME DA MATÉRIA - IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL - REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 649, VIII, CPC/73 (ART. 833, VIII, CPC/15), NO ART. 5°, XXVI, DA CF E NO ART. 4, II, "A", DA LEI N°. 8.629/93 - ÁREA COMPREENDIDA ENTRE 1 E 4 MÓDULOS FISCAIS E TRABALHADA PELA FAMÍLIA - REQUISITOS VERIFICADOS - TEXTO LEGAL QUE NÃO EXIGE A EXISTÊNCIA DE UMA ÚNICA PROPRIEDADE EM NOME DO DEVEDOR - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.
> Recurso conhecido e desprovido.

Documento eletrônico VDA21812906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Buzzi Assinado em: 16/05/2019 18:40:54
Código de Controle do Documento: 0D70609F-0144-452D-9E48-FBA683D81849

Em suas razões de recurso especial, a recorrente apontou ofensa aos artigos 4°, II, da Lei n° 4.504/64; 4°, II, alínea "a", da Lei n° 8.293/93; 4°, § 2°, da Lei n° 8.009/90; e 833, VIII, do NCPC.

Sustentou, em síntese, **não restou comprovada a impenhorabilidade do imóvel no caso dos autos, por não se tratar de pequena propriedade rural**.

Afirmou que "*a impenhorabilidade se restrinja à área de até um módulo fiscal, possibilitando a penhora sobre a área que supere esse tamanho, viabiliza a subsistência do núcleo familiar com sua atividade agrícola, bem como permite ao credor recuperar, se não tudo, parte de seu crédito*" (e-STJ, fl. 869).

Contrarrazões (fls. 875/879, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.

Daí o agravo (art. 1042 do NCPC).

Sem contraminuta.

Por decisão monocrática (fls. 906/910, e-STJ), negou-se provimento ao agravo, sob o fundamento de incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Na presente oportunidade (fls. 913/920, e-STJ), o agravante insiste na tese de "*que a impenhorabilidade se restrinja à área de até um módulo fiscal, possibilitando a penhora sobre a área que supere esse tamanho, viabiliza a subsistência do núcleo familiar com sua atividade agrícola, bem como permite ao credor recuperar, se não tudo, parte de seu crédito*" (fl. 918, e-STJ).

Sem impugnação (fl. 930, e-STJ).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA21812906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Buzzi Assinado em: 16/05/2019 18:40:54
Código de Controle do Documento: 0D70609F-0144-452D-9E48-FBA683D81849

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.787 - PR (2018/0194037-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que "*o imóvel que se enquadra como pequena propriedade rural, indispensável à sobrevivência do agricultor e de sua família, é impenhorável, consoante disposto no parágrafo 2º do artigo 4º da Lei n. 8.009/1990, norma cogente e de ordem pública que tem por escopo a proteção do bem de família, calcado no direito fundamental à moradia*" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 222936/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26/02/2014).

2. O Tribunal de origem, à luz dos elementos de prova insertos nos autos, concluiu que o imóvel rural é impenhorável por possuir as características de pequena propriedade explorada em regime familiar. Alterar esse entendimento demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA21812906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Buzzi Assinado em: 16/05/2019 18:40:54
Código de Controle do Documento: 0D70609F-0144-452D-9E48-FBA683D81849

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada.

1. Conforme consignado na decisão agravada, nos termos da jurisprudência assente desta Corte Superior, "*o imóvel que se enquadra como pequena propriedade rural, indispensável à sobrevivência do agricultor e de sua família, é impenhorável, consoante disposto no parágrafo 2º do artigo 4º da Lei n. 8.009/1990, norma cogente e de ordem pública que tem por escopo a proteção do bem de família, calcado no direito fundamental à moradia*" (**EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 222936/SP**, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 26/02/2014).

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 932 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL OFERECIDA EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. IMPENHORABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
> (...)
> 2. A pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar é impenhorável, mesmo quando oferecida em garantia hipotecária pelos respectivos proprietários. Precedentes.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 1361358/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL TRABALHADA PELA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.
> 1.- Conforme orientação pacífica desta Corte, **é impenhorável o imóvel que se enquadra como pequena propriedade rural, indispensável à sobrevivência do agricultor e de sua família (artigo 4º, § 2º, Lei n.º 8.009/90).**
> 2.- Agravo Regimental improvido.
> (AgRg no REsp 1357278/AL, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 07/05/2013)
>
> RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PROPRIEDADE RURAL - CONCEITO - MÓDULO RURAL - IDENTIFICAÇÃO - NECESSIDADE - PEQUENA

Documento eletrônico VDA21812906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Buzzi Assinado em: 16/05/2019 18:40:54
Código de Controle do Documento: 0D70609F-0144-452D-9E48-FBA683D81849

> PROPRIEDADE RURAL UTILIZADA POR ENTIDADE FAMILIAR - IMPENHORABILIDADE - RECONHECIMENTO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
> (...)
> II - Para se saber se o imóvel possui as características para enquadramento na legislação protecionista é necessário ponderar as regras estabelecidas pela Lei n.º 8629/93 que, em seu artigo 4º, **estabelece que a pequena propriedade rural é aquela cuja área tenha entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais.** Identificação, na espécie.
> **III - Assim, o imóvel rural, identificado como pequena propriedade, utilizado para subsistência da família, é impenhorável. Precedentes desta eg. Terceira Turma.**
> IV - Recurso especial improvido.
> (REsp 1284708/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 09/12/2011)

> EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MÓDULO RURAL. PENHORA. PRECEDENTES DESTA CORTE.
> **I - Se o imóvel se enquadra na definição de pequena propriedade rural, descrita no § 2º do artigo 4º da Lei nº 8.009/90, impõe-se a sua impenhorabilidade.**
> II - Precedentes desta Corte.
> III - Agravo regimental não provido.
> (AgRg no Ag 254.483/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 147)

No caso em análise, à luz dos elementos de prova insertos nos autos, o Tribunal de origem consignou o preenchimento dos requisitos necessários para considerar impenhorável a propriedade rural objeto da presente ação.

É o que se extrai do seguinte excerto do aresto recorrido (fls. 854/857, e-STJ):

> **Nota-se, portanto, que a impenhorabilidade da pequena propriedade rural depende basicamente do preenchimento de dois requisitos: a) área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais; b) seja trabalhada pela família.**
> **Em análise à matrícula n° 1.318 do Lote de Terras n° 110, da Gleba n° 4, da Colônia de Goioere, registrada junto ao 2° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cruzeiro do Oeste, extrai-se que o imóvel em discussão possui como área total 440.000 m2 (quatrocentos e quarenta mil metros quadrados), o que corresponde a 44 hectares (fl. 38-TJ)**.
> De tal informação não destoa o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) juntado à fl. 273-TJ, no qual se anotou a área total de 44 hectares e a classificação fundiária como "pequena propriedade produtiva".
> **Confrontando tal informação com a medida dos módulos fiscais do município de Tuneiras do Oeste, em que cada um equivale a 22 hectares, forçoso concluir que a primeira exigência encontra-se**

Documento eletrônico VDA21812906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Buzzi Assinado em: 16/05/2019 18:40:54
Código de Controle do Documento: 0D70609F-0144-452D-9E48-FBA683D81849

satisfeita, porquanto a área do imóvel corresponde à metade do parâmetro legal considerado, vale dizer, 2 módulos fiscais.

Adiante, com relação à segunda condição, os executados asseveram que possuem tão somente o supramencionado imóvel, no qual ele e seus familiares residem e trabalham e dali retiram o sustento em regime de economia familiar (fls. 248v-257-TJ).

A fim de reforçar tal afirmação, a parte agravada acostou aos autos declarações unilaterais emitidas por pessoas que atestam o fato da família residir no imóvel há 40 anos e do qual retira seu sustento (fls. 262/266- Não bastasse, de acordo com o Auto de Constatação elaborado em 08.03.2016 pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 354-TJ), depreende-se que o imóvel conta com 3 casas, em que duas delas são habitadas por familiares e a outra encontra-se vazia.

Quanto à produção, infere-se do mesmo documento que aproximadamente 15 alqueires são destinados a duas lavouras por ano (milho e soja), ao passo que 3 alqueires de terras remanescem incumbidos de pasto com cerca de 38 cabeças de gado.

Convém notar que na própria execução por quantia certa ajuizada pelo agravante identificou-se a residência dos devedores como sendo no Sítio São ,bão (fls. 25v./26 -TJ), localidade em que o imóvel constrito está situado, tornando inconteste o fato de ser a residência dos agravados o bem penhorado, o que é corroborado pela certidão de fl. 273v.-TJ que informa serem os executados unicamente proprietários do bem de matrícula n° 1.318.

Pontua-se que não há nos autos nenhuma prova em sentido contrário de que a propriedade é trabalhada pela família, o que aliado aos indícios constantes nos autos torna a tese do agravante inverossímil.

Tampouco há lastro para a indagação intentada pelo agravante acerca da existência de empregados trabalhando junto à propriedade. Isso em constatação ao auto de constatação (fl. 354-TJ), no qual se aponta que o recorrido ,bsé trabalha em parceria com seu genro, inexistindo evidência razoável à desconstituição dos fatos então testificados.

Não obstante a cooperativa tenha tecido alegações no sentido de que "o agravado não comprovou que o imóvel é utilizado para subsistência e, portanto, não preencheram o requisito indispensável para o reconhecimento da impenhorabilidade" (fl. 11-TJ), estas afirmativas são superficiais e desprovidas de maior comprovação.

Aliás, acaso seu intuito fosse demonstrar a existência de outra propriedade em nome dos devedores, não seria difícil a parte agravante ter anexado aos autos algum documento validando sua tese, porém não o fez.

À guisa de argumentação em direção contrária, a lei não exige que o imóvel rural seja a única propriedade do devedor e ali resida, mas tão somente que ele seja tratado como juridicamente "pequeno" e laborado pela família.

Por fim, muito menos se cogita da limitação da penhorabilidade do bem a um módulo fiscal, mormente porque, conforme já apontado, a Lei n° 8.293/1993 assim definiu expressamente a pequena propriedade em seu art. 4°.

Dessa forma, além de o aresto recorrido encontrar apoio na orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte sobre a matéria, o que atrai a

Documento eletrônico VDA21812906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Buzzi Assinado em: 16/05/2019 18:40:54
Código de Controle do Documento: 0D70609F-0144-452D-9E48-FBA683D81849

incidência do óbice contido na Súmula 83/STJ, para infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem a cerca da impenhorabilidade da imóvel rural, demandaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente:

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E LEGAL**. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. **CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. GARANTIA HIPOTECÁRIA. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. FINANCIAMENTO DA ATIVIDADE PRODUTIVA. IMPENHORABILIDADE. ARTS. 649, INCISO VIII, DO CPC DE 1973, E 5º, INCISO XXVI, DA CF/88. PROVIMENTO.**
> 1. É inviável o recurso especial se a parte deixa de impugnar, pela via processual adequada, fundamento constitucional do acórdão recorrido (Súmula 126 do STJ).
> **2. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.**
> **3. A pequena propriedade rural, trabalhada pela família, é impenhorável, ainda que dada pelos proprietários em garantia hipotecária para financiamento da atividade produtiva. Artigos 649, inciso VIII, do Código de Processo Civil anterior, e 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal.**
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1176108/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 25/09/2018)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PENHORA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. GARANTIA HIPOTECÁRIA. IMPENHORABILIDADE**. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> **1. Consoante entendimento desta Corte Superior, é impenhorável a pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar, ainda que oferecida pelos proprietários em garantia hipotecária de dívida oriunda da atividade agrícola, nos termos do art. 649, VIII, do CPC/73. Precedentes.**
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1476699/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE**. DECISÃO MANTIDA.

Documento eletrônico VDA21812906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Buzzi Assinado em: 16/05/2019 18:40:54
Código de Controle do Documento: 0D70609F-0144-452D-9E48-FBA683D81849

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o exame da pretensão recursal - no sentido de verificar que os agravados não teriam comprovado que o imóvel em discussão seria uma pequena propriedade rural - demandaria nova análise da prova dos autos, inviável em recurso especial.
3. "A pequena propriedade rural, trabalhada pela família, é impenhorável, ainda que dada pelos proprietários em garantia hipotecária para financiamento da atividade produtiva" (AgInt no AREsp 1.114.201/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 18/4/2018).
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1260028/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 21/08/2018)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA21812906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Buzzi Assinado em: 16/05/2019 18:40:54
Código de Controle do Documento: 0D70609F-0144-452D-9E48-FBA683D81849

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.338.787 / PR

Número Registro: 2018/0194037-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1646311702 00039483620178160000 1646311 00024804920078160077

Sessão Virtual de 21/05/2019 a 27/05/2019

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA
ADVOGADOS	: CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
	PAULO AFONSO DE SOUZA SANT ANNA - PR035273
	RAFAEL ASEVEDO BUENO MENDES - PR059489
	JAIRO FERNANDO BELINI E OUTRO(S) - PR059596
AGRAVADO	: ARLENE APARECIDA GUEDES SANTOS
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO	: CENIR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS	: CÂNDIDO MENDES NETO - PR024793
	SILVIO ROBERTO ZAMORA E OUTRO(S) - PR074112
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA
ADVOGADOS	: CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
	PAULO AFONSO DE SOUZA SANT ANNA - PR035273
	RAFAEL ASEVEDO BUENO MENDES - PR059489
	JAIRO FERNANDO BELINI E OUTRO(S) - PR059596
AGRAVADO	: ARLENE APARECIDA GUEDES SANTOS

Documento eletrônico VDA21958130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2019 00:05:49
Código de Controle do Documento: 32adaf2c-2372-4758-a1ab-2078e32c90d3

AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO : CENIR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : CÂNDIDO MENDES NETO - PR024793
SILVIO ROBERTO ZAMORA E OUTRO(S) - PR074112

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 28 de Maio de 2019

Documento eletrônico VDA21958130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2019 00:05:49
Código de Controle do Documento: 32adaf2c-2372-4758-a1ab-2078e32c90d3